



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 445/2014 DE 12/09/2014

Promovente:

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ementa:

PROÍBE O USO EXCLUSIVO DE ÁGUA NA LAVAGEM DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS LAVA-RÁPIDOS E SIMILARES E ESTIMULA O MODO SUSTENTÁVEL DESTE COMÉRCIO NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01-445-02/14
Adelina Cicco - Ac. Representar
RF 100.406

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº

PL
445/2014

Proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibido o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares, e estimula o modo sustentável deste comércio no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que pratiquem a lavagem de veículos a qualquer título, deverão utilizar o método de limpeza a seco ou a vapor, visando à economia de água.

Parágrafo único. Será permitido o uso de água desde que não seja o principal recurso para lavagem de veículos.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais:

I – advertência nos casos de primeira infração;

II – em caso de primeira reincidência no prazo de 01 (um) ano, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição do estabelecimento até a adequação aos termos da presente Lei;

18 SET 2014
SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) autêntico(s) sob nº

2 a 4 e de informação

sob nº 5. ...181...9...14...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pro. fls. 3
Nº 01.445 do 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

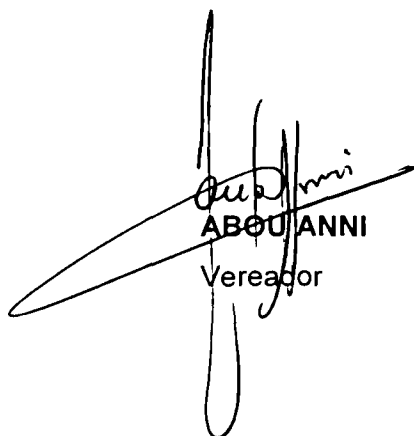
Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos citados nesta lei terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, se o caso.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,


ABOU ANNI
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc Nº <u>02-445</u> de <u>14</u>	fls. 4
Adelina Ciconi - Vereadora RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

A presente proposta proíbe a utilização exclusiva de água para lavagem de veículos no âmbito do Município de São Paulo, bem como incentiva o aperfeiçoamento deste comércio empregando alternativas sustentáveis.

A compreensão de que a água é uma fonte natural escassa já é realidade. Neste sentido as mudanças climáticas e as constantes interações do homem ao meio ambiente causaram alterações no regime de chuvas originando a grande e atual estiagem.

Com efeito, há pesquisas que apontam para o fato de que, nos idos dos anos 2050, uma parte representativa da população não terá acesso à água.
<http://www.fiesp.com.br/noticias/mais-de-45-da-populacao-mundial-pode-nao-ter-acesso-a-quantidade-minima-de-agua-em-2050-alerta-coordenadora-do-fundacao-sos-mata-atlantica-em-evento-na-fiesp/>

Atualmente é fato que, no lapso do último ano, as chuvas previstas para o Brasil e, em especial, para a região sudeste foram muito aquém das médias apuradas causando uma grande seca que atinge o Estado de São Paulo e o Município.

Esta situação obrigou ao Poder Público, a criar campanhas publicitárias para o uso racional da água, gerando uma consciência que já se reflete em mudanças de hábitos do Paulistano, o que já representa crise no comércio de lava-rápidos.
<http://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2014/07/28/crise-da-agua-em-sao-paulo-chega-a-lavagem-de-carros-veja-alternativas.htm>

Respeitante ao comércio de lavagem de veículos com água consigne-se, que, para lavagem de apenas um veículo são gastos 300 litros de água, e com a utilização de métodos a seco ou a vapor para uma lavagem são utilizados de 1,5 a 10 litros de água configurando, assim, uma grande economia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do profls. 5Nº 01-445 04

Adelina Cicero - A.S. Parlamentar

RF 100.406

Por fim há no mercado várias tecnologias capazes de proporcionar a lavagem sustentável, com custo relativamente baixo para o comerciante para o consumidor.

A matéria em comento está disciplinada no artigo 78 do Código Tributário Nacional, trata-se do poder de polícia do Município, que tem a competência e iniciativa legislativa para regular as atividades particulares em prol do interesse público.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.

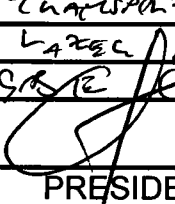


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01- 445..... de 20.....14.....,18/ 9 / 14..... (a)05.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

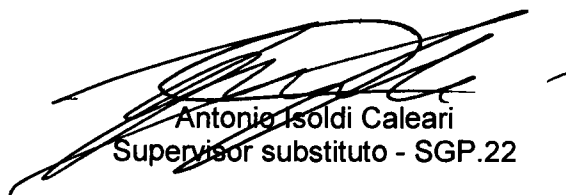
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 2014	
COMISSÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICAS, TURISMO, Lazer e Esporte; CIDADANIA E TRANSAÇÃO	
 PRESIDENTE	

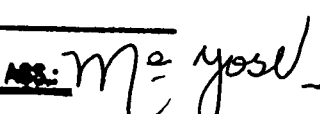
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 SET 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
Em: 19/09/14	AS: 18
Por: 	
Saida: 28/11/14 AS: 11:45	Ass: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0445/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 4.686, de 21 de maio de 1955, que proíbe a limpeza, lavagem e consertos de veículos nas vias públicas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.276, 04 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².
- Lei Municipal nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos com outras atividades comerciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.459, de 03 de julho de 2007, que acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 (instalações prediais) do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), para dispor sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- PL 0736/2003, que dispõe sobre a proibição dos postos de gasolina oferecerem duchas gratuitas durante períodos de racionamento de água na Cidade de São Paulo;
- PL 0807/2003, que dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo instalar equipamentos de reutilização da água usada na lavagem de veículos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 9

- PL 0536/2005, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências. Vetado;

- PL 0323/2010, que cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0485/2010, que incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo lava-rápidos e similares, e dá outras providências;

- PL 0737/2013, que dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc. fls. 10
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **4686**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 4.686 21/05/1955 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a limpeza, lavagem e consertos de veículos, nas vias públicas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 5/1955

Autor(es): William Salem

[[Back](#)]

LEI N.º 4.686, DE 21 DE MAIO DE 1955

Proíbe a limpeza, lavagem e consertos de veículos, nas vias públicas, e dá outras providências.

William Salem, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 1955, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — São proibidas a limpeza e a lavagem de veículos estacionados nas vias públicas, ficando seus proprietários, no caso de transgressão, sujeitos à multa de Cr\$ 200,00.

Art. 2.º — É vedado às oficinas, garages, empresas de transportes coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres, proceder a consertos em veículos estacionados nas vias públicas, sob pena de aplicação de multa de Cr\$ 500,00, por veículo.

§ 1.º — Em caso de reincidência, sem prejuízo de novas multas, poderão, a critério do Prefeito, ser cassadas as licenças de funcionamento das oficinas, garages e empresas de transportes a que se refere este artigo.

§ 2.º — Fora da zona central, e nesta só em casos excepcionais, serão tolerados pequenos serviços, tais como troca de pneus, de bateria de acumuladores ou reparos elétricos de pequeno vulto, necessários ao prosseguimento da marcha normal dos veículos.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 21 de maio de 1955, 402.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **William Salem** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Elias de Siqueira Cavalcanti** — O Secretário das Finanças, **José Scaciota**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 21 de maio de 1955 — O Diretor substituto, **Juvenal de Oliveira Castro**.

folha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13276

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc. fls. 14
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 (ver documento)

Autor(es): Bancada do PSDB

Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 13 do proc. fls. 15
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

- olha nº 14 do profls. 16
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 (ver documento)
Autor(es): Humberto Martins
Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; (ver documento)
Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. (ver documento)
Alterações: Lei 15.959/2014 - Acresce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º e altera o art. 3º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 16 do processo. 18
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc. fls. 20
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14018

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheiro.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14459

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.459 03/07/2007 ([ver documento](#))

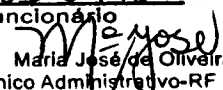
Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 - Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.148/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha nº 21 do proc.fls. 23
 Nº 01-0445 de 2014
 O funcionário

 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.459, DE 3 DE JULHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 313/06, do Vereador Russomanno - PP)

Acrescenta o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 à Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“9.3.5 As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria”. (NR)

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de São Paulo, destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial, na conformidade do disposto nesta lei e no item 9.3.5 da Seção 9.3 – Instalações Prediais do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei aplica-se, na categoria de uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;

II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – quartéis;

VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 7º A emissão do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 1992, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária

para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º Para o efeito de aplicação do art. 5º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 10. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo único. A área de projeção mencionada no "caput" deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 11. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0445 de 2014 fls. 25
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo Único integrante da Lei nº 14.459, de 3 de julho de 2007

Metodologia de Avaliação da Contribuição Solar (Fração Solar)

Passo 1 : estimar o volume diário de água quente a ser consumida pela edificação;

Passo 2: calcular a quantidade de energia necessária para aquecer o volume diário;

$E = V \cdot C_p \cdot (t_2 - t_1) \cdot 30 / 3600$	(1)
---	-----

Onde

E – demanda de energia por dia em kWh/mês

V – volume diário de água quente a ser aquecida em litros

Cp – calor específico da água constante de 4,18 kJ/kg°C

t₂ - temperatura da água quente requerida para o uso específico, em °C

t₁ – temperatura de água fria igual a 20, 2°C (média histórica da temperatura média do Município de São Paulo)

Passo 3: determinar a produção de energia dos coletores solares no Município de São Paulo

A produção de energia dos coletores solares será determinada a partir da consulta à tabela vigente de *Sistemas e Equipamentos para Aquecimento Solar de Água* do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Esta tabela é atualizada constantemente e lista todos os produtos brasileiros etiquetados.

Para calcular a Produção Média Mensal de Energia em kWh de qualquer coletor solar no Município de São Paulo:

$Pme_{(SP)} = 0,65 \times Pme_{(tabela\ do\ INMETRO)}$	(2)
--	-----

Onde

Pme_(SP) – Produção Média Mensal de Energia Específica no Município de São Paulo, em kWh/mês m²

Pme_(tabela do INMETRO) – Produção Média Mensal de Energia Específica dos coletores solares publicados na *tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água* do INMETRO, em kWh/mês m²

Passo 4: determinação da área de coletores solares necessária para atendimento da Contribuição Solar (fração solar) segundo requisito desta lei:

$AC = F_{cs} \times CS \times E / Pme_{(SP)}$	(3)
---	-----

Onde

2

AC - área de coletores solares em m²
F_{ca} - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico Indicado na tabela 1
CS - Contribuição Solar (fração solar)
E - demanda de energia mensal em kWh/mês
Pme_(sp) - Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar no Município de São Paulo em kWh/mês m²

Os coletores solares devem ser orientados para o Norte Geográfico. Quando não for possível a orientação ideal, deve-se aplicar um fator de correção para desvios do Norte Geográfico de acordo com a Tabela 1 abaixo

Tabela 1 - Fator de correção para desvio do Norte Geográfico

Desvio do Norte Geográfico [para Leste ou Oeste]	F _{ca}
Até 30°	1
De 31 a 60°	1,13
De 61 a 90°	1,16

Exemplo: Um edifício residencial possui 10 andares com 4 apartamentos por andar e a água quente será utilizada somente para o banho. Considerando um consumo de água quente por pessoa de 70 litros a 45° C e uma média de 3 moradores por apartamento temos

$$V = 40 \text{ apartamentos} \times 3 \text{ pessoas/apartamentos} \times 70 \text{ litros por pessoa} = 8400 \text{ litros a } 45^\circ \text{ C}$$

Utilizando a equação (1)

$$E = 8400 \times 4,18 \times (45 - 20,2) \times 30 / 3600 = 7256,48 \text{ kWh/mês}$$

Considerando um coletor com Pme de 80,7 kWh/mês m², segundo a tabela de sistemas e equipamentos para aquecimento solar de água do INMETRO, determinamos sua Produção Média Mensal de Energia Específica do coletor solar na cidade de São Paulo utilizando a equação (2), sendo:

$$Pme_{(sp)} = 0,65 \times 80,7 = 52,45 \text{ kWh/mês.m}^2$$

Para determinação da área coletora necessária para atender 70% da demanda de energia mensal, considerando um desvio de 45° do Norte Geográfico aplicamos a equação (3), sendo

$$AC = 1,13 \times 0,7 \times 7256,48 / 52,45$$

$$AC = 109,43 \text{ m}^2$$

Supondo que o coletor possua uma área de 2m²

$$\text{Quantidade de coletores} = 109,43 / 2 = 54,7 \text{ coletores}$$

$$55 \text{ coletores}$$

Conclusão para atendimento da demanda de 8.400 litros de água por dia seriam necessários 118,26m² de determinado coletor solar para atendimento a contribuição solar de 70%.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc. fls. 27
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Folha nº 28 do prod. 30
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc. fls. 31
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 47279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.279 16/05/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

[\[Back \]](#)

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 47.279, DE 16 DE MAIO DE 2006

Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância do uso racional da água, em razão de suas características de recurso natural finito e escasso;

CONSIDERANDO a necessidade da implantação de política pública municipal com vistas ao melhor aproveitamento desse recurso e conseqüente redução do consumo e dos gastos públicos;

CONSIDERANDO os contínuos esforços de modernização da gestão da Administração Pública Municipal, a qual deve ser referência nas questões de preservação do meio ambiente e promoção de condições sustentáveis às futuras gerações,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º. O Programa ora instituído tem por finalidade implantar, promover e articular ações visando a redução do volume de água consumido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como estabelecer as diretrizes para seu uso adequado, consciente e sustentável.

Art. 3º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar, a partir de 1º de junho de 2006, medidas para a redução de 20% (vinte por cento) do consumo de água em suas instalações, tendo como referência a média mensal de consumo apurada entre os meses de junho de 2005 e maio de 2006.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e Subprefeituras deverão, a partir da publicação deste decreto, implantar, em seu âmbito, Programa Interno de Uso Racional da Água, identificando e executando as ações necessárias à concretização da meta de redução prevista no "caput" deste artigo, mantendo histórico das atividades, dos dados obtidos e das ações realizadas.

Art. 4º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão instituir Comissão Interna, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ou empregados, à qual incumbirá propor procedimentos que garantam:

I - a execução no respectivo órgão do Programa Municipal ora instituído;

II - o acompanhamento permanente da evolução do consumo;

III - a redução de consumo prevista de modo permanente.

§ 1º. À Comissão Interna caberá, ainda, analisar e propor mudanças nas redes físicas de abastecimento e de esgoto, objetivando a utilização de materiais e técnicas que garantam o uso adequado da água.

§ 2º. Os membros da Comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições próprias dos respectivos cargos ou funções, vedada a percepção de qualquer tipo de remuneração suplementar.

Art. 5º. Os responsáveis pela aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos e sanitários deverão, obrigatoriamente, buscar aqueles que apresentem o melhor desempenho sob o ponto de vista da eficiência na conservação e redução do consumo da água potável.

Art. 6º. Deverá constar, quando cabível, dos editais de contratação de obras e serviços, tais como reformas, construções ou instalações de novos equipamentos, em imóveis próprios ou de terceiros, a serem efetuadas pela Administração, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia compatível com a conservação e o uso racional da água potável.

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0445 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 33

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a consolidação mensal dos dados e a verificação do alcance das metas estabelecidas neste decreto.

§ 1º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio eletrônico, os dados do consumo relativos ao mês anterior.

§ 2º. Caberá à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços a gestão dos controles, bem como a notificação do titular do órgão ou entidade no caso de verificação de anomalia no consumo ou distanciamento da meta estabelecida.

Art. 8º. Incumbe aos titulares e dirigentes dos órgãos municipais viabilizar as ações necessárias para o cumprimento deste decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0736/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição dos postos de gasolina oferecerem o serviço "ducha grátis" durante períodos de racionamento de água na cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os postos de gasolina ficam proibidos de fazerem a lavagem de veículos pelo sistema "ducha grátis";

Art. 2º - O art. 1º desta lei vale para os períodos em que seja implantado o sistema de rodízio de água potável na capital;

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão comunicar aos clientes através de faixas ou cartazes a suspensão temporária do serviço de lavagem gratuita;

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º - Na reincidência do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 6º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0807/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as empresas de ônibus urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, e todas as cooperativas de peruas e vans que operam no sistema de transporte público instaladas no município de São Paulo são obrigadas a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, as empresas e cooperativas transportadoras identificadas no Art. 1º desta lei deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - As empresas e cooperativas transportadoras identificadas no Art. 1º desta lei terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, as empresas e cooperativas transportadoras desta lei deverão ser notificadas para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 6º - Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0536/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considera-se lava-rápido todo estabelecimento comercial que tenha por atividade fim a limpeza automotiva e que desenvolva as seguintes atividades em veículos ou nos seus equipamentos:

- I – lavagem convencional, a qual se caracteriza pela utilização de água;
- II – lavagem a seco, que dispensa o uso de água;
- III – cristalização ou outros métodos tecnológicos que venham a ser adotados;
- IV – higienização e polimento.

Parágrafo único. Os postos de serviço e de venda de combustíveis, bem como os estacionamentos poderão desenvolver as atividades descritas no caput e nos incisos deste artigo, desde que respeitem as exigências previstas no artigo 2º desta lei, inclusive em relação à chamada "ducha grátis".

Art. 2º Para a obtenção do alvará de funcionamento, o estabelecimento comercial a que se refere o caput do artigo 1º deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I- dimensões mínimas de 15 (quinze) metros por 40 (quarenta) metros;
- II – boxe de lavagem coberto;
- III – manter permeável, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do estabelecimento;
- IV – recuperar e reutilizar a água destinada à lavagem dos veículos.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que dispensam o uso de água estão desobrigados ao cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º A exigência constante do inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos autorizados a funcionar antes da vigência desta lei.

Art. 3º Os lava-rápidos e estabelecimentos que explorem as atividades previstas nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências previstas no artigo 2º.

§ 1º Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os estabelecimentos comerciais serão notificados para que, no prazo de 60 (sessenta), dias adaptam-se aos termos da presente lei.

§ 2º A inobservância das disposições do artigo 2º desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desta índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda de valor aquisitivo da moeda;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/09/2006, PÁG. 4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 536/05

OF ATL nº 122, 31 de agosto de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2754/2006

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 536/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos.

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura conceitua lava-rápido como todo estabelecimento comercial que tenha por atividade-fim as diversas modalidades de limpeza automotiva que descreve, incluindo, em seu campo de abrangência, os postos de serviços e venda de combustíveis e os estacionamento. Estabelece, ainda, exigências específicas para a obtenção de alvará de funcionamento, dentre as quais destacam-se a recuperação e o reuso de água para lavagem de veículos, fixando o prazo de 180 dias para a adequação às novas regras, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, dobrada na reincidência, bem como de cassação do alvará. Com efeito, a propositura não apenas atribui obrigações aos particulares, como também determina à Administração Municipal a adoção de providências de grande monta, em virtude do universo de estabelecimentos atingidos, legislando sobre assunto relacionado à organização administrativa e à matéria orçamentária, com evidente interferência nas atividades e competências dos órgãos municipais.

De fato, a adoção das medidas consignadas no texto aprovado requer a execução de novos procedimentos e ações, demandando considerável ampliação das estruturas fiscalizatórias, com a correspondente alocação de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário.

Nesse sentido, o projeto incide em vício de iniciativa, por disciplinar matéria cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais circunstâncias a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das providências estabelecidas pela propositura importa expressivo acréscimo de despesas, sem contar, porém, com a obrigatória indicação dos respectivos recursos, o que caracteriza descumprimento às regras contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A par disso, as normas estipuladas no texto vindo à sanção como condicionantes para o funcionamento de lava-rápidos têm natureza essencialmente edilícia, própria, portanto, do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 29 de junho de 1992), não comportando o tratamento normativo isolado conferido pelo projeto ora vetado.

Verifica-se, a propósito, que a exigência de reserva de área permeável de, no mínimo, 15% da área total do terreno já está prevista no item 10.1.5 do Capítulo 10 do Anexo I do Código de Obras e Edificações, assim como a atividade "lava-rápido" acha-se incluída no grupo de que trata a Seção 8.6 (prestação de serviços automotivos) do Capítulo 8 de seu citado

Folha nº 36 do proc.
 Nº 01-0445 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 2

fls. 38

Anexo I, não contemplando referido diploma legal outros aspectos considerados prioritários para esse tipo de atividade.

Por outro lado, observa-se que o nível de detalhamento dos demais requisitos introduzidos pelo projeto aprovado, tais como aqueles relativos ao dimensionamento mínimo e à necessidade de boxe de garagem coberto, não se coaduna com a estrutura e os princípios norteadores do referido Código de Obras e Edificações, os quais visam, em síntese, não instituir parâmetros anacrônicos, preservando somente aspectos definidos como preferenciais, bem como eliminar detalhes burocráticos que não promovam a melhoria do ambiente construído.

Ademais, cumpre observar que regras edilícias específicas que impliquem realização de obras aplicam-se ao projeto, execução e licenciamento das respectivas edificações, não se restringindo, obviamente, apenas ao funcionamento da atividade, conforme estampado no artigo 2º da medida aprovada.

Prosseguindo-se o exame do texto em questão, constata-se também que parte das disposições nele veiculadas é idêntica àquelas constantes do Projeto de Lei nº 737/03, igualmente vetado pelo Executivo por razões análogas às ora expostas, revestindo-se da mesma imprecisão técnica.

Assim, não é possível aferir o exato sentido dos termos "recuperar" e "reutilizar" a água destinada à lavagem dos veículos, constantes do inciso IV do artigo 2º da propositura, cabendo indagar: o que se considera como água recuperada?

Vê-se, pois, que a redação conferida à medida igualmente carece da imprescindível clareza e precisão, gerando dúvida na interpretação de seu exato conteúdo normativo, ante a ausência de critérios objetivos que proporcionem ao operador do direito diretriz segura para sua aplicação aos casos concretos, do que resulta sua desconformidade com o interesse público.

Da mesma forma, restam indefinidos os tipos de equipamentos passíveis de utilização para fins de recuperação e reuso da água, além de outras questões importantes, tais como a viabilidade de sua instalação em todos os postos de gasolina e lava-rápidos, dada a grande diversidade de porte desses estabelecimentos na Cidade de São Paulo, havendo que se ponderar se, de modo geral e indiscriminado, terão eles condições econômico-financeiras para o cumprimento da lei, em acréscimo a todas as demais regras que já devem ser por eles obedecidas.

Note-se que, como acima apontado, à vista do universo dos estabelecimentos envolvidos, muitos não terão condições de atender a essa obrigação, sendo forçoso inferir que a medida aprovada acabaria por representar um entrave não apenas ao exercício da atividade econômica por esse setor mas também à ampliação dos pequenos negócios em desenvolvimento.

Cumpre salientar, ademais, que os estudos técnicos sobre o reuso da água carecem, ainda, de conclusão, faltando ao tema, por isso, disciplinamento que permita a adoção desse procedimento com a necessária segurança e eficiência.

A propósito, no âmbito municipal, o Decreto nº 44.128, de 19 de novembro de 2003, regulamenta a utilização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de água de reuso, não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, destinando-a à lavagem de ruas, praças e passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como à irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, desde que demonstradas, por meio de estudos pertinentes, a viabilidade técnica e a vantagem econômica de sua utilização.

Vale lembrar que a água de reuso é obtida de Estações de Tratamento de Esgoto, ou seja, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa que detém estrutura física e material, além de recursos humanos qualificados, à qual compete indicar, com base técnica, o destino que se deve dar a tais águas.

É de se apontar que, relativamente aos postos de serviços de abastecimento, vigora o Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, que, com o desiderato de proteger o meio ambiente do despejo de água proveniente da lavagem de veículos acompanhada de resíduos

sólidos e óleo, mediante a separação desses elementos da água, assim determina, em seus artigos 4º e 5º:

"Art. 4º - Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independentemente daquele da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 5º. - Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos, interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Por conseguinte, embora reconhecendo a relevância da questão abordada pela propositura, parece-me inequívoco que seu equacionamento demanda, ainda, análises e estudos prévios, inclusive de ordem técnica, que possibilitem futura normatização que venha a discipliná-la de maneira adequada e objetiva, com vistas à sua efetiva aplicação e obtenção de resultados positivos para o meio ambiente.

Nessas condições, evidenciados os aspectos pelos quais o projeto aprovado revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, sou compelido a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao exame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-0323/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os postos de gasolina e lava-rápidos situados no município de São Paulo farão o reuso de da água em lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º- A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art.6º- Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-0485/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "Lava-Rapido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Somente serão concedidos o alvará e a licença de funcionamento aos estabelecimentos comerciais que façam lavagem e limpeza de veículos do tipo "Lava-Rapido" e similares situados no Município de São Paulo que comprovarem a instalação de:

I – Sistemas e equipamentos para recuperação e captação em reservatórios de toda água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos.

II – Sistemas e equipamentos de tratamento, despoluição e purificação da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos.

Parágrafo Único. A destinação e descarte dos resíduos decorrentes da despoluição e purificação da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos devem seguir as leis vigentes.

Art. 2º O estabelecimento deve possuir sistemas ou equipamentos que proporcione o uso racional e econômico da água potável.

Parágrafo Único. A utilização ou o reuso da água recuperada e tratada de acordo com o disposto do Artigo 1º desta Lei é livre em qualquer quantidade para lavagem e limpeza de veículos ou qualquer outro fim.

Art. 3º Fica proibido o descarte em vias públicas, sistemas de captação de águas pluviais, sistemas de captação de esgoto ou no subsolo, da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos sem o devido tratamento, despoluição e purificação.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais do tipo "lava-rapido" que já se encontrarem em funcionamento, no início da vigência desta lei, terão o prazo de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias a partir de sua publicação para se adaptarem às suas disposições, sob pena de sujeição às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada em caso de reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento e encerramento das atividades dos estabelecimentos que, após terem sido devidamente autuados, voltarem a cometer a infração pela terceira vez.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00737/2013 dos Vereadores Natalini (PV), José Pollee Neto (PSD), Antonio Goulart (PSD), Mario Covas Neto (PSDB) e Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo único: No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal organizará e disponibilizará em auditórios nas subprefeituras, palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região Metropolitana de São Paulo. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas com apoio da concessionária de saneamento, serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6º.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - nova advertência e comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5º;

III - multa no valor de R\$ 200,00 e em valor dobrado após nova reincidência.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O município poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0231/2014, RDS 13-0537/2014, RDS 13-0538/2014 e RDS 13-0539/2014 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 16/10/2013, PÁG 158

PROJETO DE LEI 01-00737/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado aos municípios utilizar água potável para lavagem de calçadas.

§ 1º. A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos municípios responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escoamento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo único: No período de estiagem de inverno e quando de riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados pelas subprefeituras em parceria com a concessionária de saneamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal organizará e disponibilizará em auditórios nas subprefeituras, palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região Metropolitana de São Paulo. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas com apoio da concessionária de saneamento, serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6º.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - nova advertência e comparecimento do responsável pelo imóvel ou preposto designado, em palestra educativa conforme art. 5º;

III - multa no valor de R\$ 200,00 e em valor dobrado após nova reincidência.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O município poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

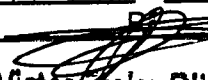
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/12/14 às 14h


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Tripoli
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/12/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
ELENCO DE ASSINATURAS	
EM: <u>01/12/2014</u>	<u>19h</u>
POR: <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA: <u>08/12/14</u> ÀS: <u>14h</u>	ASS: <u>[Assinatura]</u>

Sobre 1 folha(s) nesta data documentada
e protocolada em 18/12/14 sob folha(s)
nº 43a47
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do fls. 46
Processo nº 01-445/14
Sendo assim, o projeto de lei nº 1733/2014 é aprovado.

PAR
1733/2014

PI0445-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa proibir o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares, além de estimular o modo sustentável de exploração da referida atividade econômica.

O projeto, ao instituir medida que objetiva a diminuição do desperdício de água, encontra fundamento na proteção e defesa do meio ambiente, desvelando-se a existência de adequadas condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, há que se observar que a competência para legislar sobre meio ambiente é da União e Estados, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também aos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIII, CF) e é classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, *caput*, da CF), e deve ser protegido pelo Poder Público e pela coletividade.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-14

Folha nº 44 fls. 47
Processo nº 01-445/14
Paulo Victor Pedro Ribeiro
RF. 11.005.100P-12

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p.841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-14

Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Marcelo Caetano define Poder de Polícia como *"o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir"* (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

Sobre a responsabilidade administrativa fundada no poder de polícia, assim se manifesta José Afonso da Silva – *In*, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 301/302:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, nos limites das respectivas competências institucionais.

...

Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.

Por fim, versando o projeto de lei sobre política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0445-14

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0445/14**

Dispõe sobre a proibição do uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável da exploração desta atividade econômica no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Esta lei proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável da exploração desta atividade econômica no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que pratiquem a lavagem de veículos a qualquer título deverão utilizar o método de limpeza a seco ou a vapor, visando à economia de água.

Parágrafo único. Será permitido o uso de água desde que não seja o principal recurso para lavagem de veículos.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência nos casos de primeira infração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0445-14

Folha nº 97 fls 150
Nº 01445/14
Vice-Presidência do Poder
Legislativo
R. 11 de 11/12/14

II - na primeira reincidência no prazo de 01 (um) ano, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - nas demais reincidências, interdição do estabelecimento até a adequação aos termos da presente Lei;

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

RELCOM
1787/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 12 / 14
Pág. 126 Col. 2
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ad. URB
19 / 12 / 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335